

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 423/2023

AUTORIA: Ver. Peixoto

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiar da Comunidade Frederico Veiga (ASACOFV).

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Peixoto, visa considerar de Utilidade Pública a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiar da Comunidade Frederico Veiga (ASACOFV).

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao Projeto de Lei 423/2023, vislumbra-se, que foi elaborado dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Nessa esteira, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Art. 3º. A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;

c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Ademais, para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Ao examinar a documentação em anexo, constata-se que não houve o preenchimento parcial dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 1.386/2009, quais sejam, os previstos no inciso I, alíneas a), b), c) e d); e incisos II, III, IV, V e VIII.

III – CONCLUSÃO

Portanto, como a matéria não atende ao art. 3º, da Lei Municipal nº 1386/2009, o Vereador Fransuá emite **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 14 de Novembro de 2023.



VEREADOR FRANSUÁ